



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-05.121

Recurso nº: : 71.239 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

Recorrida : : DRF EM SANTOS - SP

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Admite-se o abatimento até o valor constante de acordo ou decisão judicial, quando efetivamente pago.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992

[Assinatura]
Mª DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

[Assinatura]
MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM: CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Josefa Maria Coelho Marques, Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente; e o Conselheiro Aquilino Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/000.942/89-23

RECURSO Nº: : 71.239

ACORDÃO Nº: : 106-05.121

RECORRENTE: : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

R E L A T Ó R I O

RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES, já qualificado, recorre de decisão da DRF/Santos/SP.

2. O contribuinte foi objeto de sucessivos lançamentos, relativos ao IRPF, Ex: 88, ano-base 87, a saber:

a) o representado pela NOTIFICAÇÃO de fls. 02, em função das glosas efetuadas em sua Declaração de Rendimentos (fls. 10). Este lançamento seria impugnado (fls. 01);

b) o representado pela DECISÃO de fls. 22, que ao julgar a impugnação de fls. 01, agravara o lançamento anterior. O agravamento consistiu na glosa total do abatimento PENSÃO ALI—MENTÍCIA. Este lançamento seria impugnado (fls. 26);

c) o representado pela DECISÃO de fls. 120, que deferia em parte a impugnação de fls. 26 e, por outro lado, inova mais uma vez, procedendo à glosa de um dependente.

3- A decisão de fls. 120 chama a atenção de que ca-be "NOVA IMPUGNAÇÃO, no tocante à glosa do dependente...". Não in-dica que caiba recurso para os demais itens do lançamento. A INTI—MAÇÃO dessa decisão, expressamente riscou a informação de que se

ACÓRDÃO Nº 106-05.121

ria facultado recurso ao Conselho de Contribuintes, substituindo-a pela expressão "É facultado o direito a nova IMPUGNAÇÃO..."(fls.121).

4. Em resposta, o contribuinte apresenta a petição de fls. 124/125, dirigida ao Delegado e tomada como impugnação, onde o sujeito passivo concorda com a glosa do dependente (Decisão de fls. 120), contestando, todavia, a glosa relativa ao abatimento pelo pagamento de pensão judicial.

5. Nova Decisão (fls. 128) indefere a impugnação, me recendo a seguinte ementa:

"MATÉRIA DE RECURSO - O efeito devolutivo desejado, em matéria já decidida em primeira instância administrativa, só se opera através de Recurso Voluntário interposto no prazo legal."

6. Nesta última decisão, pela 1ª vez, é informado ao contribuinte que lhe é ressalvado o direito de RECURSO VOLUNTÁRIO AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

7. Cientificado desta decisão em 24.12.91 (fls.131), o contribuinte apresenta a petição de fls. 133, dirigida ao Conselho de Contribuintes, a qual não indica data de protocolização.

8. De relavante que, apesar do contribuinte sempre indicar, em suas petições, o número do processo original, a repartição preparadora, ao recebê-las, estranhamente as protocolizava sempre como novos processos, obrigando a sucessivas juntadas que, certamente, comprometiam a fluidez e agilidade da apreciação do feito.

9. A rigor, só resta em discussão a glosa parcial do abatimento PENSÃO ALIMENTÍCIA. Depois de glosada inteiramente (a-

ACÓRDÃO Nº 106-05.121

gravamento de decisão de fls. 22), é restabelecida no montante de 149.900,00 (decisão de fls. 120), com a aceitação do valor estipulado judicialmente e rejeição dos recibos de fls. 78 a 82, por extrapolarem o acordo judicial e por apresentarem fortes indícios de inveracidade (ver fls. 118). Na petição de fls. 124, o contribuinte se insurge contra o que qualifica de radical acusação de falsificação, propondo-se, inclusive a apresentar novos recibos.

É o relatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a large checkmark, is drawn in the right margin of the page. It consists of a vertical line with a small loop at the top, followed by a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.

ACÓRDÃO Nº 106-05.121

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Inicialmente, deve ser analisada a questão da admissibilidade do recurso. Inclusive, qual das múltiplas decisões de 1º grau, no processo, está sendo recorrida.

2. Já é praxe deste Colêgiado não exigir, em respeito ao princípio da ampla defesa e em reconhecimento às disparidades de cultura no País, que os recursos, para serem admitidos, se revistam de formalismo estrito. Privilegia-se, no caso, o conteúdo, em detrimento da forma.

3. Nesse sentido, é de se considerar que a petição de fls. 124, ainda que dirigida ao Sr. Delegado, é, na essência e malgrado as "armadilhas" colocadas na r. decisão de fls. 120 e, sobretudo, no texto adulterado da Intimação para ciência da mesma (fls. 121), é, repitô, recurso a este Conselho.

4. Isto, porque, como reconhece a r. decisão de fls. 128, na parte que poderia ser impugnada, a glosa de dependente, não houve contestação do contribuinte - o que, a rigor, tornaria dispensável tal decisão, já que não houve impugnação.

5. E se a petição de fls. 124 não é impugnação, só pode ser recurso.

6. Apenas para argumentar, ainda que se tivesse de entender como decisão recorrida a de fls. 128 e, como recurso, a petição de fls. 133, ter-se-ia que admiti-la tempestiva, pois, em mais uma demonstração da singularidade de procedimentos da repartição preparadora, que vai multiplicando processos, aqui, esqueceu-se de indicar a data de sua protocolização.



ACÓRDÃO Nº 106-05.121

7. Conheço, portanto, do recurso, tomando, por razões, as constantes da petição de fls. 124/125, e como decisão recorrida, a de fls. 120, considerando inócuo e impertinente a de fls. 128.

8. Isto posto, passo ao exame do mérito ainda em discussão, qual seja a glosa parcial do abatimento relativo a PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

9. O assunto é regulado pelo art. 70, § 1º, alínea "a" do RIR/80, verbis:

"Art. 70 - Poderão ser abatidos da renda bruta os encargos de família, (...)

.....

§ 1º - Poderão ser abatidas, também, a título de encargos de família:

a) as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial (...).

.....

(Dec.-Lei nº 5.844/43, art. 20, § 1º; Lei nº 154/47, art. 1º, e Dec.-Lei nº 1.301/73, arts. 2º e 4º)."

10. Como se vê, o valor que a norma regulamentar permite deduzir é o determinado judicialmente considerando-se liberalidade quaisquer pagamentos adicionais - liberalidade a que a lei não confere a prerrogativa de ser considerada abatimento.

11. Como se viu, a r. decisão recorrida admitiu o abatimento no montante determinado judicialmente, tornando incipiente qualquer discussão quanto à confiabilidade ou não de documentos que

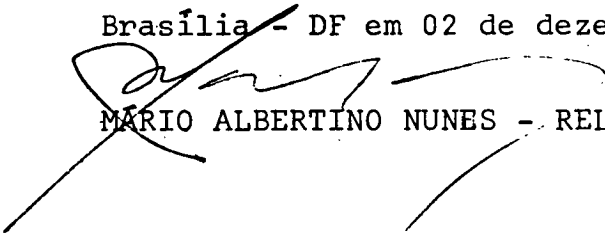
ACÓRDÃO Nº 106-05.121

comprovariam pagamentos adicionais - pagamentos oriundos da liberalidade do contribuinte, os quais, por mais comprovados que possam ficar, não poderão ser admitidos como abatimento.

12. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão' recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF em 02 de dezembro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR